



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI C.M.B. N° 0325/2023

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei C.M.B. n° 0325/2023.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES.

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, enviado à esta Procuradoria solicitando manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal n° 0325/2023, em relação ao qual passo a manifestar nos termos que se segue.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP: 29.630-000 Fone/fax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Segundo a justificativa apresentada, inicialmente cumpre esclarecer que o município possui competência para legislar sobre a vedar nomeação de pessoas condenadas por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei 11.340/2006 para exercer cargo público no município de Brejetuba no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já deliberou sobre constitucionalidade da matéria no Recurso Extraordinário – RE 1.308.883, julgado em 07 de abril de 2021, no qual firmou o entendimento de que a propositura de Lei Municipal que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha para cargos públicos por iniciativa do Poder Legislativo não viola o princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos.

“Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5. 849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

caput do art. 37 da Constituição Federal,
cujas aplicações independem de lei em sentido
estrito e não se submetem a uma
interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da
Constituição da República sequer precisam
de lei para serem obrigatoriamente
observados, não há vício de iniciativa
legislativa em norma editada com o objetivo
de dar eficácia específica àqueles
princípios e estabelecer casos nos quais,
inquestionavelmente, configurariam
comportamentos administrativamente imorais
ou não-isonômicos.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Uliana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP: 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



Autenticar documento em <http://www3.camaraabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo".

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Desse modo, não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que tal legislação tem por finalidade efetivar um princípio constitucional, cujo aplicação não depende de lei em sentido estrito e não se submete a interpretação restritiva.

Cabe ainda ressaltar o que diz respeito do conceito de competência comum, cumulativa ou paralela como expressões sinônimas, entendemos que todas elas significam a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida, cumulativamente.

No âmbito Municipal, diz o art. 9, inc. I, da LOM:

"Art. 9º. É da competência exclusiva do Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Conclui-se, portanto, que a expressão constitucional competência comum no que respeita ao projeto em tela deve ser compreendida como a capacidade e o direito que têm a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de legislar e praticar todos os atos administrativos necessários ao cuidado da segurança no benefício da população.

Desse modo, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, nada há em relação ao projeto de lei nº 0325/2023 que implique em qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Em seus aspectos substanciais, o Projeto de Lei Municipal nº 0325/2023, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, não viola qualquer regra ou princípio constitucional.

Nesta enseada, encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei, bem como regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina Constitucional.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Vereador ANTONIO MARCOS BONIFÁCIL DE SOUZA.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige quórum qualificado.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, vimos por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Uliana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefãx 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camaraabrejetuba.es.gov.br/autenticidade
Autenticar documento em <http://www3.camaraabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

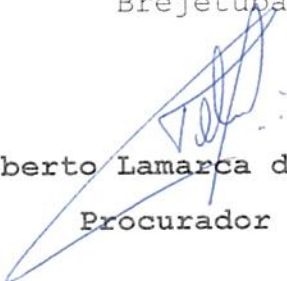
b) OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer

Brejetuba(ES), 23 de fevereiro de 2023.


Paul Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dittmann
Procurador

